



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.404 - GO (2011/0043465-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VASCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ISSY
AGRAVADO : VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incidência da Súmula 211 do STJ. Alegação de violação dos artigos 128, 267, § 3º, e 460 do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento. Não interposição do recurso especial com fundamento no art. 535 do CPC.

2. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.288.851/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/12/2011.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.404 - GO (2011/0043465-3)

AGRAVANTE : VASCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ISSY
AGRAVADO : VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por VASCO LOPES DA SILVA, em face de decisão singular da relatoria deste signatário, nos autos ação de execução de título extrajudicial promovida por VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 219-220):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. SUSPENSÃO DE PRAÇA DESIGNADA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DECISÃO MANTIDA.

1. Partindo do fato de que a concessão ou não do pedido de tutela antecipada é do prudente arbítrio do julgador, o qual passa a exercer seu livre convencimento ante a valoração das provas anexadas aos autos, a decisão defere a pretendida medida, consubstanciada em suspender praça designada em procedimento executório tendo por objeto título supostamente falso, somente pode ser reformada quando se manifesta abusiva ou ilegal, vedada à instância revisora apreciar as demais questões suscitadas, por impertinentes, na atual fase do processo.

2. Se a parte agravante não demonstra nenhum fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão monocrática que, consubstanciada em jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, impõe-se o improvimento do agravo interno, porquanto interposto à mingua de elemento capaz de desconstituir o decisum vergastado.

3. Agravo interno conhecido e improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 237-251.

No recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 128, 267, § 3º, e 460 do Código de Processo Civil.

O Tribunal local deixou de admitir recurso especial, ante os seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 267, § 3º, do CPC (Súmulas 282/STF e 211/STJ);

b) incidência do verbete da Súmula 7/STJ, no que diz respeito à alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC;

c) a ausência de prequestionamento também obsta o seguimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No agravo, o insurgente alegou:

a) não há falar em falta de prequestionamento, uma vez que a matéria inserta no artigo 267 do CPC diz respeito ao dever conferido ao Juiz ou ao Tribunal de analisar em qualquer grau de jurisdição questão relativa à condição da ação. No caso, ao se recusar de decidir sobre a ilegitimidade de parte, arguída pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* violou o supramencionado dispositivo processual;

b) a negativa do vigência aos arts. 128 e 460 do CPC se deu no momento em que o acórdão recorrido deixou de aplicar o efeito translativo ao recurso de agravo de instrumento e não decidiu matéria de ordem pública.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou provimento ao agravo ante a falta de prequestionamento dos dispositivos de lei invocados.

O recorrente sustenta, neste recurso, que "a despeito da ausência de menção aos artigos, parágrafos, alíneas de lei federal, o seu conteúdo, evidentemente, foi discutido, não havendo óbice real ao conhecimento do especial por ausência de prequestionamento" (fl. 364).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, seja o presente recurso levado a julgamento perante a egrégia Quarta Turma do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.404 - GO (2011/0043465-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Incidência da Súmula 211 do STJ. Alegação de violação dos artigos 128, 267, § 3º, e 460 do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento. Não interposição do recurso especial com fundamento no art. 535 do CPC.

2. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.288.851/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/12/2011.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Verifica-se dos autos que o conteúdo normativo inserto nos dispositivos legais, cuja violação é defendida no reclamo (arts. 128, 267, § 3º, e 460 do CPC), não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração (fls. 237-251) opostos pelo recorrente.

Desse modo, caso pretendesse o conhecimento do apelo nobre ante a omissão do acórdão local em enfrentar as matérias contidas nos dispositivos supostamente violados, deveria a parte alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu, no presente caso.

Assim, a irresignação especial encontra óbice na Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados não foi alvo de debate pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Destarte, não tendo sido alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide à espécie a Súmula 211 desta Corte.

[...].

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1006992/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 11/3/2011).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MENOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCAPACIDADE PARCIAL. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS.

1. As matérias relativas a danos estéticos e valores gastos com tratamento não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide a súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...].

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (REsp 761265/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 10/6/2010).

2. Quanto ao alegado dissídio pretoriano, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, ante a impossibilidade de confronto dos arestos trazidos como paradigmas com tese não enfrentada pelo acórdão recorrido. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.288.851/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/12/2011.

3. Deste modo, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0043465-3

AgRg no
AREsp 3.404 / GO

Números Origem: 200704900780 200903080057 3080059720098090000 4900785520078090000

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VASCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ISSY
AGRAVADO : VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VASCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO ISSY
AGRAVADO : VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.